ACÓRDÃO - AC00 - 1430/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3642/2020
PROTOCOLO	: 2031017
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação a atual Gestão para que observe com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/11, de modo a afastar eventuais inconsistências entre os valores dos bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial e aqueles extraídos do Portal da Transparência, cumprindo assim, o disposto na NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. Os itens 6.2.2. e 6.2.5. – Parte Geral – do MCASP, 8.ª edição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual Gestão para que observe com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/11, de modo a afastar eventuais inconsistências entre os valores dos bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial e aqueles extraídos do Portal da Transparência, cumprindo assim, o disposto na NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. Os itens 6.2.2. e 6.2.5. – Parte Geral – do MCASP, 8.ª edição; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do *Sr. Roberto Hashioka Soler,* Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão Fiscalização, após analisar os documentos que instruem os autos, concluiu que as contas não reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares, consoante Análise n. 8892/2020 (fls. 236-255). No mesmo sentido, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 7130/2021 (fls. 257-269). Por conseguinte, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis, conforme Parecer n. 9580/2021 (f. 270).

Em atendimento ao requerimento do *Parquet* e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Ordenador de Despesas, nos termos do Despacho n. 27133/2021 (f. 271). Em resposta, o gestor apresentou documentos e justificativas às fls. 336-338.

1.2 – Da última análise técnica

Nos termos da Análise n. 6399/2022 (fls. 339-345), a Força Tarefa-Contas Anuais, ao apreciar as impropriedades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, concluiu que foram sanadas, salvo a divergência entre o balanço patrimonial e o Portal da Transparência, pois a equipe se absteve de emitir uma conclusão quanto ao atendimento aos ditames legais, em face da impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a conclusão. Diante disso, propôs que as contas sejam julgadas regulares.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11195/2023(fls. 348-350), opinou para que a prestação de contas seja julgada como contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas tempestivamente, bem como, ainda que após o contraditório e a ampla defesa, remetidos integralmente, em observância às Resoluções TCE/MS n. 49/2016 e n. 88/2018.

Nesse contexto, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, não se pode deixar de lado a divergência levantada entre o balanço patrimonial e o Portal da Transparência. Em sua defesa, o gestor alegou, em resumo, que os valores registrados no balanço de 2019, referem-se a bens imóveis localizados em diversos municípios, e os valores demostrados no portal apresenta somente informações sobre imóveis localizados nos municípios de Campo Grande e Dourados, e, ainda, que o portal não possui ferramenta de filtro que possibilite a consulta por ano contábil (fls. 282). Por fim, acrescenta que os valores declarados no balanço patrimonial estão compatíveis com os valores registrados no “Inventário Sintético de Bens Imóveis por Proprietário”, com data de 31/12/2019 (fls. 292).

De acordo com a equipe técnica, os dados e informações constantes dos autos, assim como os disponíveis no Portal da Transparência, são insuficientes para emissão de opinião segura quanto a real causa da inconsistência entre os valores declarados no balanço patrimonial e aquelas evidenciadas no portal. Por conseguinte, absteve-se de emitir uma conclusão quanto ao atendimento dessa questão.

Nesse contexto, com base na análise técnica e na resposta do gestor, afasto a divergência ora verificada, para fins de ensejar a reprovação destas contas, porém, dada a relevância da representação fidedigna e da comparabilidade das informações, conforme previsto na NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. Os itens 6.2.2. e 6.2.5. – Parte Geral – do MCASP, 8.ª edição, esta prestação de contas merece ressalva e recomendação.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com

ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Gestão para que observe com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/11, de modo a afastar eventuais inconsistências entre os valores dos bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial e aqueles extraídos do Portal da Transparência, cumprindo assim, o disposto na NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. Os itens 6.2.2. e 6.2.5. – Parte Geral – do MCASP, 8.ª edição;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação a atual gestão e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS